

A JUSTIÇA E O JÚRI OITOCENTISTAS NO BRASIL*

JUSTICE AND JURY IN THE NINETEENTH CENTURY IN BRAZIL

Adriana Pereira Campos**

Viviani Dal Piero Betzel***

Resumo: Este artigo discute a prática de julgamentos do Tribunal do Júri no Brasil no século dezenove, tratando especificamente do caso da Província do Espírito Santo. Privilegia-se a análise dos processos julgados pelo Tribunal do Júri na segunda metade do século, bem como a atuação dos jurados. Buscou-se identificar a composição do Júri, no sentido de discutir se os julgamentos ocorriam conforme a prescrição da lei ou se prevaleciam manobras ilegais como a aceitação de um número reduzido de componentes ou a presença de iletrados e analfabetos na corte. Trata-se de um estudo dedicado a discutir a consecução e a realização dos ideais de justiça presentes na legislação em que se ancoravam os Tribunais do Júri.

Palavras-Chave: História do Direito – Tribunal do Júri – Brasil Império – Espírito Santo.

Abstract: This paper comments on the judgments of the Jury Court in Brazil during century nineteen, dealing specifically with the case of the Espírito Santo Province. Focusing of the processes judged for the Jury Court in the second half of the century, as well as the performance of the juries. It searched to identify the composition of the Jury, It argues if the judgments occurred as the lapsing of the law or if It tooks advantage illegal maneuvers as the acceptance of a reduced number of components or the presence of illiterate people. It is study to argue the achievement and the accomplishment of the justice ideals gifts in the legislation where if the Courts of the Jury anchored.

Key-Words: History of Law, Jury Tribunal, Brazil Empire, Province of Espírito Santo.

* Artigo recebido em 03/2007 e aprovado em 02/2008.

** Professora Adjunta do Departamento de História e do Programa de Mestrado em História Social das Relações Políticas, da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora Colaboradora do Centro de Estudos dos Oitocentos/PRONEX/FAPERJ/CNPQ. E-mail: acampos.vix@terra.com.br.

*** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas da UFES.

A JUSTIÇA E O JÚRI OITOCENTISTAS

INTRODUÇÃO

Com objetivo de discutir a interface entre Justiça e Júri, realizou-se uma extensa pesquisa dos autos criminais depositados no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo. Entre os anos de 1850 e 1870, encontraram-se 176 processos, nos quais constavam 203 réus. Buscou-se, igualmente, complementar as informações por meio do levantamento de outras fontes, a saber, ofícios expedidos pelos Juízes de Direito da Comarca de Victória, comunicações entre autoridades como as do Presidente de Província para o Ministro dos Negócios, notícias em jornais da época, assim como a correspondência entre autoridades policiais e o Chefe da Polícia. Por meio desse material procurou-se complementar as informações dos autos criminais.

Do cruzamento do primeiro *corpus* documental foram identificados apenas 22 réus listados nominalmente por autoridades e cujos processos não se encontravam dentre aqueles guardados no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, o que oferece razoável segurança sobre a amostragem coligida. Nos processos e nas correspondências entre as autoridades, além dos nomes, havia detalhes a respeito do crime praticado e da instância de julgamento.

Até outubro de 1857, a Comarca de Victória, dentre as três existentes à época na Província do Espírito Santo, contava somente com os Termos de Victória e da Serra. Naquela data, criou-se o Termo de Santa Cruz. Levando-se em conta que os Tribunais de Júri deveriam realizar três sessões ao ano por Termo judiciário pertencente à Comarca, até 1856 poderiam ocorrer 6 sessões ao ano na Comarca de Victória. Como em 8 de julho de 1860 criou-se a Comarca de Santa Cruz, de 1857 a 1860, na Comarca de Victória haveria até 9 sessões ao ano. Em 1866, ocorreu nova mudança quando, por Lei de 21 de julho, desmembrou-se o Termo de Guarapari da Comarca de Itapemirim, anexando-o à Comarca da Capital. As alterações criaram, inclusive, situações inusitadas, pois, por algum tempo, o Juiz Municipal de Guarapari respondia a dois Juízes de Direito de Comarcas diferentes, Victória e Itapemirim. De todo modo, importa notar que se todas as sessões tivessem ocorrido no período de 1850 a 1870 poder-se-ia contabilizar um número máximo de 141 sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Victória.

A partir da estimativa acima, pode-se inferir que, de acordo com número de réus encontrados (225), julgavam-se um ou dois réus por sessão. Vale lembrar, contudo, que em algumas oportunidades não se preenchiam as condições indispensáveis à realização da reunião dos jurados. Por esse motivo, talvez, tenham se verificado sessões em que ocorria o julgamento de vários réus de uma só feita. Além disso, antes de 1858 existiam somente dois Termos aptos, o

que diminui o número de vezes que o Júri deveria se reunir. Da mesma forma, não se pode fazer uma proporção direta quando se leva em conta as Comarcas do Espírito Santo. É preciso considerar o tempo durante o qual a Comarca de Itapemirim ficou inativa, de acordo com a Lei nº 4 de 18 de novembro de 1844, que a extinguiu até 29 de julho de 1852, quando foi ela restabelecida e integrada pelos municípios de Itapemirim, Benevente e Guarapari (APE, Fundo de Governadoria, série 751, livro 82, 29 de julho de 1852). Considerando-se esse contexto geral, apresentar-se-á, no que segue, um levantamento quantitativo e qualitativo dos momentos em que o Júri atuou na província capixaba, mais especificamente, na Comarca da Capital no período de 1850 a 1870.

1 A COMPETÊNCIA PENAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Província do Espírito Santo caracterizava-se como uma localidade pacífica e sem maiores problemas criminais ou políticos que motivassem uma enérgica ação disciplinadora por parte dos policiais. Revendo as correspondências dos Presidentes da Província para o Ministério da Justiça, abundavam as notícias de tranquilidade e sossego público. Constavam também avisos de inexistência de fatos notáveis ou de conflitos de jurisdição. A Tabela 1 abaixo traz um levantamento quantitativo dessas comunicações pertinentes ao período de 1850 a 1870, segundo o que foi possível extrair das fontes:

TABELA 1 - CORRESPONDÊNCIAS DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA - 1850-1859

ANO	PRIMEIRA COMUNICAÇÃO	ÚLTIMA COMUNICAÇÃO	TOTAL NO ANO
1850	17/01/1850	17/12/1850	19 comunicações
1851	02/01/1851	12/12/1851	16 comunicações
1852	05/01/1852	17/12/1852	25 comunicações
1853	07/01/1853	13/12/1853	25 comunicações
1854	04/01/1854	01/12/1854	19 comunicações
1855	02/01/1855	15/12/1855	20 comunicações
1856	03/01/1856	06/12/1856	13 comunicações
1857	19/01/1857	18/11/1857	17 comunicações
1858	02/01/1858	03/12/1858	17 comunicações
1859	04/01/1859*		

Fonte: APE, Fundo Governadoria

* A partir do ano de 1859 as comunicações não fazem mais qualquer alusão à tranquilidade pública ou a seu sossego.

É possível perceber que em determinados anos o número de comunicações é tão significativo que se teria mais de uma comunicação de sossego por mês, mesmo naqueles em que ocorresse algum conflito ou ato que pudesse ser qualificado afronta à ordem pública. No dia 2 de julho de 1853, por exemplo, comunicou-se que a Província estava em paz, repetindo-se o aviso no dia 16, ou seja, quatorze dias depois. No entanto, nesse intervalo, mais precisamente no dia 8, comunicou-se que depois do dia 23 de maio, além de nove suspeitos de crime de morte, foram, no mês de julho, presos mais nove, sendo sete deles por delitos cometidos antes dessa data. Assim, pelo menos dois delitos ocorreram nesse mês de julho, onde o sossego reinava, conforme relato oficial, demonstrando que tais acontecimentos não chegavam a colocar em risco a ordem pública e tampouco a abalar a sociedade.

Nos ofícios do Chefe de Polícia disponíveis no Arquivo Público do Espírito Santo foi possível perceber o número de prisões referentes aos anos de 1857 e 1888, demonstrando que os atos de vadiagem, desordem e embriaguez eram quase diariamente comunicados. Por ordem de diversas autoridades, esses indivíduos eram recolhidos às cadeias em razão de atrapalharem a ordem social. Esses recolhimentos eram rápidos, envolvendo algumas poucas noites em clausura ou pagamento de multas e assinatura dos termos de bem viver.

Em um levantamento quinquenal entre os anos de 1857 a 1888, encontrou-se 1.221 prisões (CAMPOS, 2003, p. 121). A Tabela 2, apresenta as causas das reclusões:

TABELA 2 - QUADRO DE PRISÕES - 1857-1888

Delito	Incidência de casos
Assassinato	51
Cumprir pena/Execução de sentença	48
Desacato à autoridade	43
Deserção	50
Agressão Física/Ferimentos	58
Indagações Policiais	43
Infração de Posturas	103
Sem Motivação	215
Outros Motivos	233

Fonte: Ofícios do Chefe de Polícia, 1857-1888.

Os dados acima, portanto, confirmam a situação de ordem e tranquilidade insistentemente comunicadas pelas autoridades policiais e judiciais da Província. Quando ocorria,

entretanto, algum crime digno de ser noticiado às autoridades do Império, reforçava-se a idéia de necessitar a Província de maiores recursos para o devido aparelhamento de sua força policial. Assim, a seguinte correspondência ao Ministro dos Negócios da Justiça aponta a frouxidão do sistema repressivo provincial como causa da impunidade vigente, a qual acabava por estimular a delinqüência:

O fato notável que consta ocorrera nesta Província durante o mês que acaba de findar, é o infanticídio [...] Não é novidade nesta Cidade um crime de semelhante gravidade: outros da mesma espécie se tem dado, segundo particularmente sou informado, os quais apenas existem registrados na memória do povo para deporem contra a impunidade, e a relaxação a que chegara a administração da Justiça desta Província [...] não foi a falta de socorros públicos a causa de a indiciada lançar mão de semelhante meio para ocultar a sua desonra [...] atribuo o seu crime aos exemplos que a indiciada tinha diante de si [...] (APE, FG, s. 751, l. 82, 1º de março de 1852).

Tal incoerência apenas indica a preocupação das autoridades do Espírito Santo com o funcionamento dos órgãos responsáveis pela ordem e tranqüilidade, mesmo diante da baixa criminalidade do lugar. Em 15 de junho de 1852, por exemplo, uma correspondência comunica a prisão e livramento do preto Frederico, escravo de Manoel José Aleixo, por assassinar com um tiro a Maria Carneiro, na madrugada do dia 3 do mesmo mês. Além desse crime, o preso se achava pronunciado em dois processos pelos crimes de morte perpetrados contra José Joaquim de Santa Anna, Joaquim Mariares e Manoel Joaquim Ribeiro (APE, FG, s. 751, l. 82). Nesse caso em particular, a reclamação das autoridades parece procedente, pois um escravo suspeito de crimes anteriores voltara a delinqüir sem maiores dificuldades. Tratando-se de um indivíduo pertencente ao mais baixo escalão social e perante a modesta incidência de crimes na região, a força policial parece ter sido ineficiente em manter sob controle esse simples cativo.

No Arquivo do Estado do Espírito Santo encontrou-se um livro em que se registraram as prisões ocorridas na Província entre os anos de 1853 a 1857 (veja-se Tabela 3). Nele constam, além de 255 prisões, o nome da pessoa detida, o nome do pai ou o da mãe, idade, estado civil, ocupação, data da prisão, quem procedeu a captura e a data da soltura. A partir de 1854, em alguns casos, há também o registro da cor do réu, estatura, cor dos cabelos, olhos, formato da boca e do nariz.

TABELA 3 - REGISTRO DE PRISÕES - 1853-1857

ANO	TOTAL DE PRISÕES
1853	106 prisões
1854	40 prisões
1855	58 prisões
1856	23 prisões
1857	28 prisões
TOTAL	255 prisões

Fonte: Fundo de Polícia, Grupo 3, Série 19- Livro 630.

De acordo com as correspondências das autoridades policiais, as cadeias não eram muito seguras e abrigavam um contingente de presos superior à sua capacidade. Apesar de o orçamento provincial destinar certa quantia para as cadeias, devendo a mesma ser utilizada com alimentação, vestiário e condução de presos pobres - desde que condenados a menos de dez anos de prisão-, a situação da segurança pública era considerada precária. Como muitos condenados cumpriam pena superior a dez anos, eles não poderiam receber essa ajuda e, muitas vezes, eram transferidos para outras localidades como a Ilha das Cobras ou para Fernando de Noronha.

Noticiava-se também, à época, a precariedade das cadeias e a ocorrência de muitas fugas em razão da fragilidade da segurança. Em setembro de 1851, houve uma fuga na Cadeia da Capital de onde se evadiram cinco presos. Embora a força policial tenha conseguido em pouco tempo recolher novamente os fugitivos, as autoridades nutriam desalento em relação à efetividade das prisões. O Chefe de Polícia Eduardo Pindahiba de Mattos, em 1865, descrevia assim a situação:

A sua falta de cômodos [da prisão] é causa de que estejam confundidos detentos com pronunciados e sentenciados; pessoas livres com escravos e até, quem sabe, se alguma vez, homens com mulheres [...] Acresce que por via de regra os presos são mal alimentados, pois, em vez de almoço e janta sadios, percebem uma diária em dinheiro a que dão diversa aplicação, como ao jogo, bebidas alcoólicas, excluída a cadeia desta Capital, cujos presos recebem sofrível alimentação e até alguma roupa (APE, FG, s. 383, l. 279, p. 153-4).

Esse tipo de comunicação era comum entre as autoridades, sendo consenso que apesar de todas as falhas a cadeia da Capital era ainda a melhor da Província. No ano de 1865, o Espírito Santo contava com 11 prisões, distribuídas entre as seguintes localidades: Capital, Serra, Nova Almeida, Santa Cruz, Linhares, Barra de São Mateus, São Mateus, Espírito Santo, Guarapari,

Benevente e Itapemirim. Os problemas de espaço, higiene e segurança eram comuns a todas elas, estando a da Capital, não obstante, em melhores condições que as demais.

Quando se menciona as prisões, importa ressaltar que no Código Criminal do Império, os crimes eram classificados como públicos, particulares e policiais. Os crimes públicos abrangiam os delitos cometidos contra a existência política do Império, contra o livre exercício dos Poderes Políticos, contra o livre gozo e exercício político dos Cidadãos, contra a segurança interna do Império e a tranqüilidade pública, contra a boa ordem e administração pública e, por fim, contra o Tesouro e a Propriedade Pública. Os crimes particulares eram os atentados contra a liberdade individual, contra a propriedade e contra a pessoa e a propriedade. Os crimes policiais eram as ofensas à religião, à moral e aos bons costumes, as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos, a vadiagem e a mendicância, a utilização de armas de defesa, o fabrico e o emprego de instrumentos para roubar, a apresentação sob nome suposto e títulos indevidos, bem como o exercício ilegal da imprensa.

Os crimes pesquisados encontravam-se classificados como crime público quando se registravam delitos contra a dignidade da nação, rebelião, insurreição, resistência, etc. Com crime particular, anotavam-se os homicídios, os infanticídios, a calúnia, etc. E como policiais, as ofensas à religião, a vadiagem, andar fora de hora, etc. Em anexo seguem, no quadro 1, todos os crimes classificados como públicos, particulares e policiais encontrados nas documentações.

As fontes contribuem para formar uma opinião acerca do papel desempenhado pela magistratura nesse contexto de intervenção do poder público na construção da ordem e da disciplina sociais. A solução encontrada pela Justiça para a questão inscreveu-se na prática jurídica geral. A competência sobre os processos sumários concorria para a divisão de atribuições judiciárias entre a Polícia e a magistratura. Nesse sentido, a atuação das autoridades respeitava certa lógica de graduação das atribuições. A Polícia devia ocupar-se dos “crimes menores”, mais comuns e corriqueiros. À magistratura cabia julgar os “crimes mais graves”, menos freqüentes e com maior complexidade, cujas penas atingiam os indivíduos (termo a ser utilizado já que não podemos empregar a designação cidadãos por causa do abarcamento de escravos pelas leis do Império).

Tendo como referência a graduação das atribuições que dividiam as competências entre policiais e magistrados, cabe reconhecer aqui o papel destes últimos. Possivelmente, a racionalidade judiciária tornou a magistratura o grau mais elevado para punição por parte do Estado, o qual devia ser acionado apenas nos casos mais graves. Sua atuação devia acontecer, então, pedagogicamente. Lembremos o princípio da utilidade de Bentham (2002, p. 20), que

inspirou tantos legisladores brasileiros, segundo o qual “as penas legais são males que devem recair, acompanhados de formalidades jurídicas, sobre indivíduos convencidos de terem feito algum ato prejudicial, proibido pela lei, e com o fim de se prevenirem semelhantes ações para o futuro”. Definida a pena legal como um mal, Bentham aceitava unicamente a utilidade como justificativa do castigo, porque a ameaça de tal pena obrigava o delinqüente a aceitar ser desarmado e reduzido ao estado de impossibilidade de cometer crimes:

“a pena causa um mal da primeira ordem, e um bem da segunda: faz passar o criminoso por um padecimento que tem incorrido por sua vontade; e nos seus efeitos secundários transforma-se em bem, amedronta os homens perigosos, é o alento das almas inocentes, e vem a ser o único abrigo que pode manter e conservar qualquer sociedade” (BENTHAM, 2002, p.22).

Colocado no ápice dos tribunais, ao Júri cabiam os crimes mais graves, deixando-se aos Delegados e Juízes Municipais as decisões sobre os crimes ditos menores. Nos autos analisados percebeu-se que, dentre os diversos tipos de crimes ocorridos na sociedade capixaba, os delitos julgados pelo Júri eram, majoritariamente, de caráter particular. Na verdade, essa constatação permite concluir que o Tribunal do Júri reunia-se para julgar os crimes menos freqüentes, embora os mais notáveis do lugar, como se pode observar no Quadro 2 anexo.

O Tribunal de Júri, no entanto, converteu-se na instância de julgamento mais discutida no século dezenove, acusada de inoperância e ineficácia no combate ao crime. As autoridades não se cansavam de denunciar essa situação. O Presidente Costa Pereira, no relatório apresentado à Assembléia Provincial, em 1862, delineou a contradição entre a Polícia e o Júri:

a impunidade, filha da indulgência do Júri, concorre poderosamente para contrariar a ação enérgica e salutar da Polícia – a esperança de absolvição, a crença de que esse tribunal, a quem a lei atribui um poder quase discricionário, é na maioria dos casos antes o *soberano* que perdoa, embora com as formalidades do julgamento, do que o juiz que decide com a severidade do ministério que lhe cabe; crença gerada e robustecida pelos fatos torna-se animação para o delinqüente, que não pecaria se, por ventura na falta de nobreza de sentimentos, tivesse ao menos receio de castigo certo e irremediável (Mensagem enviada à Assembléia Provincial do Espírito Santo, 1862, p. 7).

É verdade que os Presidentes da Província estiveram sempre influenciados pelo debate nacional acerca da instituição do Júri. As autoridades declaravam a ineficiência do Júri por todo o Império, e não somente na Província do Espírito Santo, numa clara demonstração de que tal insatisfação não se ligava a fatores locais. A reforma do Código de Processo Criminal em 1841 e aperfeiçoada em 1842, que privilegiou a ação das autoridades policiais, diminuiu, sobremaneira, a influência do Tribunal do Júri, que sofreu crescentes limitações, tais como a extinção do Júri de Acusação.

Não obstante, do total de 364 processos formalizados contra indivíduos acusados de crimes, 188 foram julgados por Chefes de Polícia, Delegados e Juízes Municipais, enquanto os demais 176 lograram chegar ao Tribunal do Júri. Tratava-se essa última, portanto, de importante instância de julgamento na Província do Espírito Santo e que se responsabilizava pelo deslinde de quase metade dos crimes graves na região, a despeito das medidas centralizadoras promovidas pelos regressistas.

Segundo a Lei 261 de 1841, tão logo julgassem procedentes as denúncias, as autoridades, começando pelos Subdelegados, depois os Delegados e, por fim, os Juízes Municipais, deveriam sujeitar os réus à acusação, preparando o processo para ser julgado pelo Júri. Muitos desses processos iniciavam-se ou com a queixa, ou com o sumário de culpa, ou por intermédio de procedimento oficial da Justiça, em sua maioria, de forma ex-offício, o que significava que os Delegados poderiam instaurar o processo.

No universo de autos analisados, quanto aos delitos praticados, encontra-se uma maioria de processos por agressão física (61), seguida de perto por homicídios (40). Mais uma vez, nota-se que o Tribunal do Júri incumbia-se dos crimes mais graves praticados na Comarca de Victória. Em geral, os crimes de agressão física e homicídios obrigavam as autoridades a realizarem o corpo de delito. A partir da certidão daí obtida, devidamente pronta e assinada pelos peritos, enviavam-se os autos conclusos ao Juiz Municipal. Depois, o processo seguia para ser apreciado pelo Júri, devendo conter todas as explicações relevantes em um Auto de Qualificação, peça onde deveriam constar: data do crime, como ocorreu, contra quem, quem era o réu, as testemunhas, idade, filiação, endereço, ocupação, nacionalidade, estado civil e se sabia ler e escrever. Após essas instruções o processo encontrava-se em condições de ser submetido ao Tribunal do Júri.

2 A PRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ES

No Brasil do século dezenove o Tribunal do Júri ficou conhecido por sua alegada benignidade decorrente de suposta tendência à absolvição dos réus. Assim, o primeiro procedimento adotado na presente pesquisa para aquilatar a efetiva prática do Tribunal do Júri na Província do Espírito Santo foi levantar as sentenças produzidas por essa instância judicial no período em questão, conforme expresso na Tabela 4:

**TABELA 4 - AUTOS JULGADOS PELO JÚRI
1850-1870**

Sentença proferida pelo Júri	Incidência da sentença
Absolvição	124
Condenação	66
Não há sentença	1
Não há pronúncia	6
Total	197

Fonte: APE, Fundo de Polícia, Série 22 e Fundo de Governadoria, Série 383.

De acordo com os números recolhidos havia, de fato, uma quantidade de absolvições que correspondia ao dobro das condenações. Em algumas instâncias identificou-se a preocupação do Ministério da Justiça acerca do papel dos Juizes de Direito e Promotores Públicos que, apesar de poderem apelar de sentenças consideradas errôneas, em sua maioria não o faziam. O aviso de 31 de agosto de 1852, do Ministro José Ildefonso de Sousa Ramos fazia menção justamente a isso, por ocasião da captura de um notório foragido, o criminoso Pai Antônio, ao reprovar a

[...] escandalosa proteção prestada pelo Júri de Itapemirim aos criminosos que ante ele compareceram na última sessão. Do que inteirado o Governo Imperial manda recomendar a V.Ex^a que informe se o Presidente do Tribunal do Júri ou o Promotor Público não apelaram dessas absolvições que o Chefe de Polícia julga escandalosas; e que no caso de se não terem apelado, mandando-os ouvir, comunique V.Ex^a as razões que para isso tiveram. Cumpre também que na apuração dos Jurados V.Ex^a ordene que haja o maior cuidado (APE, FG, s. 751, l. 60).

Os procedimentos legais, então, estipulavam que os jurados decidiriam sobre os fatos sob seu exame e o Juiz de Direito, ao final do julgamento, informaria a sentença produzida pelo Conselho de Jurados. Diante de eventual absolvição, a sentença poderia ser questionada por apelação ex-offício do Juiz ou pelas partes em litígio. Ao que parece, contudo, mesmo que os crimes contivessem agravantes, as autoridades não se utilizavam com frequência desse recurso.

A preparação do processo para ir ao Júri gerou críticas e contratempus na Justiça capixaba, pois no correr das sessões, às vezes em seqüência, não se tinha a reunião do Júri por falta de processos devidamente instruídos, como aconteceu em 1861. Os réus Antônio Ribeiro da Silva e seu filho Emiliano haviam agredido fisicamente a um escravo de nome Antônio, pertencente a Francisco Vieira de Farias. O processo iniciou-se como sumário de culpa, passou por todos os procedimentos necessários e chegou finalmente ao Júri. Com o Conselho formado e o julgamento iniciado, constataram-se, no seu decorrer, falhas no processo. Sendo assim, optou-

se por devolver o mesmo a quem lhe formou a culpa, já durante o julgamento e, posteriormente, o processo foi apresentado a novo Júri, quando os réus foram absolvidos sem posterior apelação.

O adiamento de sessões por conta de processos mal preparados era significativo nos Termos da Comarca de Victória. Computou-se um total de 85 sessões, o que não significa que somente essas ocorreram em Victória, mas, sim, o que foi possível subtrair das fontes, já que por vários anos não se logrou precisar a data das sessões. Nos anos de 1867 e 1868, por exemplo, em nenhum Termo houve comunicações que forneçam a data de início e término das sessões, no entanto, sabe-se que elas ocorreram pelos autos realizados nesses anos. Em 13 sessões, seu início e fim sucederam no mesmo dia por falta de processos preparados e entre os Termos existentes, o que menos registrou adiamentos foi o da Capital, com 44 sessões cumpridas.

A partir das sessões realizadas produziam-se as sentenças, com as absolvições perfazendo 78% das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri. Entre as condenações percebeu-se uma predisposição a prisões e multas sempre correspondentes ao tempo de reclusão. Ao se proceder à condenação cumpria especificar em que grau da pena o réu estava incurso, ou seja, máximo, médio ou mínimo, o que, por sua vez, dependia dos artigos pertinentes dos Códigos Criminal. A Tabela 5 apresenta algumas das condenações imputadas pelo Júri na Comarca de Victória durante os anos em estudo:

**TABELA 5 - CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELO JÚRI
1850-1870**

Tipo de condenação*	Incidência na Comarca de Vitória
Prisão de 1 a 12 meses	20
Prisão de 1 a 5 anos	13
Prisão de 5 a 10 anos	6
Prisão acima de 10 anos	5
Açoites	2
Condenado à morte	3
Condenado a galés perpétuas	6

Fonte: APE, Fundo Polícia, Série 22 e Governadoria, Série 383 e 751.

*Essas condenações a prisão geralmente vinham acompanhadas de multa calculada a partir de uma porcentagem sobre o tempo de prisão, assim como muitas prisões vinham acompanhadas de trabalho que deviam realizar. As condenações que não estão computadas, deve-se à falta da descrição do tempo em alguns autos criminais.

Dentre os processos analisados, poucos deram como perempta a ação, o que ocorria quando uma das partes envolvidas, o apelante ou o Promotor Público, por exemplo, não compareciam, o que acarretava a impossibilidade de nova queixa sobre a mesma pessoa e o mesmo delito. Muitas vezes o processo era iniciado com a acusação de mais de um indivíduo, porém, no decurso das investigações, apenas alguns deles terminavam pronunciados pelo Promotor ou Juiz Municipal. Um exemplo dessa prática é o processo iniciado com a denúncia de Antonio Luiz do Nascimento contra um furto em seu armazém, possivelmente realizado por Simeão, escravo de José Correia d'Amorim Pinto, e Mercollino, escravo de Dona Victoria Pereira de Jesus. O processo começou na Subdelegacia, instaurado contra os dois réus, mas quando chegou ao Tribunal do Júri somente Simeão estava indiciado, pois julgou-se improcedente a denúncia contra Mercollino. (APE, FP, c. 647, 1854).

Na tentativa de identificar melhor os autos analisados, procedeu-se ao levantamento da condição civil dos réus, de acordo com a Tabela 6 a seguir:

**TABELA 6 - RÉUS JULGADOS ENTRE
1850 E 1870**

Escravos	20
Livres	199
Total	219

Fonte: APE, Fundo Polícia, Série 22 e Fundo de Governadoria, Série 751 e 383.

Conforme se observa, pequena parcela dos réus, cerca de 10 por cento, constituía-se de escravos. Todos os cativos processados foram acusados de crimes classificados penalmente como particulares, dentre os quais dois ocorridos contra seus senhores. Esses indiciados receberam condenação máxima, a saber, a pena de morte. Tratava-se de Joana e Ricardo, ambos escravos e acusados de assassinato (APE, FG, l. 82 e 84). A primeira implicada alcançou a graça real e obteve a comutação de sua pena para galés perpétuas, enquanto o segundo foi executado conforme noticiado nos jornais da época:

Teve ontem lugar, pelas onze horas da manhã, no largo do Cais Grande a execução da sentença proferida pelo Tribunal do Júri contra o réu Ricardo, autor do assassinato perpetrado em seu senhor, o tabelião José Neves Rosa em o dia 27 de agosto do corrente ano. Confessou o infeliz antes da morte seu negro crime, que até então negara sempre! Sirva uma tão melancólica cena de exemplo aos nossos figadais inimigos, os escravos, que procuram a todo transe, como este, aliviarem-se do jugo de seus senhores! Assim acabam, os que, como ele, trilham a tortuosa vereda dos crimes e dos vícios (CORREIO DA VICTORIA, 23/11/1850, p. 4).

Importa notar que, apesar dessas condenações, aos escravos também se verificava a tendência de absolvição pelo Tribunal do Júri. Nos processos envolvendo cativos, encontravam-se pessoas de renome atuando como seus curadores. Vários profissionais com importante posição na sociedade capixaba atuavam como seus defensores diante do Júri. Um exemplo é o caso do Dr. José de Mello Carvalho, Juiz Municipal e substituto ocasional do Juiz de Direito quando da ausência do mesmo da Comarca, tendo sido também, algumas vezes, jurado. Esse cidadão defendeu diversos acusados, comprovando a preocupação das partes em utilizar todos os meios necessários e disponíveis para enfrentar os jurados. Tudo indica que a sentença, mesmo com a tradição da absolvição, não era dada como certa pelas partes, o que devia elevar ainda mais a importância do Tribunal na Comarca.

Os processos investigados apresentam listagem de jurados que evidenciam uma realidade jurídica capixaba de algum modo diversa daquela descrita para o Brasil. Em primeiro lugar, parece não ter prevalecido nos júris da Comarca de Victória homens ignorantes ou analfabetos. Ao contrário, pessoas de projeção na sociedade capixaba eram as mesmas que participavam do Conselho de Jurados, tais como procuradores, bacharéis de Direito, funcionários públicos etc. Nessas listagens constam nomes de pessoas ilustres que deixaram marcas importantes na Província e cuja memória é reverenciada em nomes de ruas, avenidas, praças, palácios etc. Encontrou-se, por exemplo, Venceslau da Costa Vidigal, José de Mello Carvalho, Dionísio Álvaro Rozendo, Luiz da S. A. Azambuja Susano, Antônio Leitão da Silva, o médico Ernesto Mendo (aparece inúmeras vezes como perito nos corpos de delito), entre outros.

Um excelente exemplo da participação de membros destacados da sociedade capixaba no Tribunal do Júri encontra-se em um auto de 1859, em que três soldados policiais, Miguel dos Santos Lírio, Jacintho Manoel dos Santos e Manoel de Souza Goulart, foram julgados pelo crime de fraude. Na realidade, eles não cuidaram de um preso que deviam conduzir, dando-lhe oportunidade de fuga. Os três receberam a pena de dois anos de prisão com trabalhos. Durante o julgamento, vale notar aqui, na formação do Conselho de Jurados, a defesa dos réus recusou o Dr. José de Mello Carvalho. Em outro processo, no mesmo ano de 1859, ainda fazendo parte da lista, o jurado recusado havia sido defensor de Antônio José da Luz, suspeito de furto praticado em 29 de outubro de 1858, denunciado por Bibiana Maria de Lírio e absolvido pelo Conselho de Jurados (APE, FP, c. 652, 1859).

Concentrando a atenção sobre as penas máximas, que constituíam exceções nas decisões do Tribunal do Júri, importa informar que, em geral, os condenados cumpriam a pena de galés perpétuas ou, então, encarceramento por mais de 20 anos na Cadeia da Capital. Vez por outra, os condenados a essas penas viam-se reclusos em prisões mais distantes, como as existentes na Ilha

das Cobras ou em Fernando de Noronha. Justificavam-se tais decisões pelo longo tempo de clausura envolvido, que demandava estrutura carcerária melhor do que a existente em Victória à época.

Nos autos que resultavam em pena de morte, os réus quase sempre impetravam petição de Graça ao Imperador. Verificou-se, também, que D. Pedro II apenas concedia tal indulto quando julgava o condenado digno da clemência real, comutando sua pena para prisão perpétua. O mesmo procedimento estendia-se às penas de galés perpétuas ou prisões longas. No entanto, nem todos recebiam o perdão real, tal como informado pelo aviso de 19 de janeiro de 1853, que comunicava a recusa do Imperador em anistiar o escravo Severo, condenado à morte pelo Júri da vila de Benevente por ter assassinado Jacintho Antônio de Jesus Mattos.

Houve, no entanto, freqüentes remissões por parte D. Pedro II no período analisado. Em julho de 1867, por exemplo, dois réus condenados foram agraciados pelo Imperador. Tratava-se de Manoel de Mattos que, condenado a vinte anos de prisão com trabalho pelo Júri de Victoria em 14 de dezembro de 1854 por crime de homicídio perpetrado contra Manoel da Penha, veio a ser perdoado por Sua Majestade. Após cumprir metade de sua pena de quatorze anos, solicitou-se que Manoel embarcasse rapidamente para servir ao exército brasileiro na Guerra do Paraguai, em troca do que estaria dispensado do restante da pena (APE, FG, s. 751, l. 61).

Caso o condenado não conseguisse perdão total da pena, poderia suceder a comutação da mesma por algo mais ameno que a execução na forca. O escravo Antônio, do Tenente Luiz Antonio Vicente Loureiro, condenado à morte pelo Júri da Capital, em março de 1853, enviou pedido de comutação da pena ao Imperador D. Pedro II. O auto desse réu é interessante, pois deparamo-nos com uma desistência do seu senhor em relação a sua propriedade. Normalmente, pelo menos dentre os autos analisados na pesquisa, os senhores lutavam pela absolvição de seus cativos, o que não ocorreu com o escravo Antônio. Após sua prisão, aguardou ele por sete anos o julgamento. Inicialmente acusado das mortes de Firmino de Jesus e do comandante de milícias Manoel Joaquim dos Passos, o acusado foi julgado somente pelo assassinato do primeiro. Era Antonio um escravo cuja história pessoal não representa a vida de cativo comumente traçada nos livros. Homem de cinquenta anos, capixaba, sabia ler e escrever, ainda que mal, e praticava a arte de curar. Recebia, em troca de seus favores, animais e cestos de alimentos, e ainda podia sair da propriedade do senhor sempre que quisesse. Aliás, possuía Antônio um quilombo, onde abrigava a mulher, dois filhos e dois outros escravos, e detinha um veio de ouro. Foi nesse espaço de liberdade que se deu o homicídio, fruto do conflito entre os quilombolas e a milícia, que invadira o local para prender os rebeldes. Sem contar com o apoio do seu senhor, Antônio foi julgado e recebeu a condenação máxima. Houve, no entanto, a apelação ex-ofício por parte do

Juiz de Direito que resultou na Graça real, comutando-lhe a pena em 1857 para prisão com galés perpétuas. Esse auto criminal indica que até os mais baixos escalões da sociedade podiam alcançar a graça imperial.

Em alguns casos, todavia, o requerimento em que se pedia perdão da pena surgia quando ela já tinha sido quase toda cumprida. Um exemplo é Manoel Joaquim condenado a vinte anos de prisão com trabalhos e preso na Fortaleza de Santa Cruz, Corte do Rio de Janeiro. Condenado em 15 de abril de 1837 pelo Tribunal do Júri de Victória, em 9 de abril de 1855, restando apenas dois anos para o fim da pena, requereu o perdão. Em 1º de agosto de 1855 seu pedido foi indeferido, o que leva a crer que tenha cumprido toda a pena que lhe havia sido imposta (APE, FG, s. 751, l. 62). Esse processo é interessante por evidenciar, igualmente, a persistência dos condenados em entregar seu destino à graça real.

Os exemplos de comutação ou de perdão das penas aplicadas pelo Tribunal de Justiça consistiam numa prerrogativa real levada a sério pelo Imperador, conforme se depreende da Resolução de 17 de dezembro de 1853:

[...] em caso algum sejam executadas as sentenças de pena de morte sem proceder decisão do Poder Moderador, ainda mesmo quando tais sentenças sejam proferidas contra escravos, que cometerem crimes contra seus próprios senhores (José Thomaz Nabuco de Araújo, APE, FG, s. 751, l. 61).

Outras vezes, no entanto, a pedagogia da pena exemplar precisava realizar-se e o Imperador escolhia casos extremos para efetivá-la. Assim ocorreu com a decisão real de sustentar a pena capital para os líderes de uma revolta escrava ocorrida em Queimado. Em 19 de março de 1849, foram executados dois dos líderes da insurreição, mesmo sem a captura de três outros que se haviam evadido da cadeia da cidade de Victória.

Voltemos ao caso do escravo Ricardo que, em agosto de 1850, assassinou seu senhor, o Tabelião José das Neves Rosa e, em 14 de novembro do mesmo ano, foi levado ao Júri da Capital, quando foi condenado à pena máxima. O réu chegou a confessar ter praticado canibalismo após perpetrar o homicídio (APE, FG, s. 751, l. 82). Como não foi possível obter o processo por meio do qual se deu a condenação do cativo, as informações constam apenas de uma comunicação enviada pelo Presidente da Província ao Ministro dos Negócios e Justiça. Não obstante, tratou-se do menor tempo entre condenação e aplicação da sentença. Oito dias após a decisão do Júri e sua promulgação pelo Juiz, Ricardo foi executado. Certamente, não transcorreu tempo hábil para o recurso ao Imperador, tendo havido, ao que tudo indica, conivência geral para com o sumaríssimo procedimento.

O tempo decorrido entre a prática do crime, a captura do suspeito e o julgamento era significativo. Como a instrução dos processos dependia de diligências, peritos, averiguações, além dos prazos legais de defesa, o julgamento do réu ocorria muito depois de sua prisão. Encontrou-se, com efeito, um número majoritário de processos em que o crime ocorrera há mais de um ano antes do julgamento, enquanto apenas uma quantidade menor de autos em que o delito apurado havia se dado no mesmo ano da sessão do Júri. As estatísticas criminais do ano de 1863 para toda a província capixaba esclarecem essa situação, pois se relata que o Júri reuniu-se dezessete vezes para julgar vinte e nove processos. Desses autos, oito começaram por queixa, um, por denúncia particular e vinte, ex-offício. Trinta e quatro réus estavam presos, quatro réus afiançados e um à revelia. Entre eles 33 eram autores, 4 cúmplices e 2 julgados por simples tentativa. Os delitos praticados por esses indivíduos compunham-se de 11 homicídios, 13 ferimentos e agressões, um roubo, um furto, 2 estelionatos e um perjúrio. Analisando-se os onze homicídios praticados, tem-se que quatro foram praticados em 1863, um em 1855, um em 1859, um em 1860, três em 1861 e um em 1862. Assim, quatro crimes foram praticados no mesmo ano do julgamento e 7 em anos anteriores. Em quase 70 por cento das sentenças os réus foram absolvidos (APE, FG, s. 383, l. 277).

Esses números, colhidos aleatoriamente, confirmam os apontamentos feitos no decorrer do trabalho, além de apresentar outros pontos que também podem caracterizar uma visão geral. Houve mais crimes particulares, entre os quais predominam as agressões físicas e os ferimentos. Além disso, nota-se que com idade de até quatorze anos havia apenas um réu, de 17 a 21 anos, três réus, de 21 a 40 anos, 28 réus e, com mais de 40 anos de idade, 7 réus. Dos trinta e nove réus julgados, 33 eram homens e 6 mulheres, sendo 32 brasileiros e 7 estrangeiros. Desse total, 22 eram solteiros, 15 casados e 2 viúvos. Dos 39 réus, 21 eram analfabetos e 12 alfabetizados, sendo que para seis réus não constava a referida informação. Quanto à ocupação, tinham-se 2 empregados na milícia, 23 na agricultura, um no comércio, um nas artes, um na náutica, 2 sem ofício e 3 escravos. Assim, pode-se afirmar que, dentre os processos analisados, a maioria absoluta de réus era do sexo masculino, brasileira, entre 21 e 40 anos de idade, estando presos no momento do julgamento, analfabetos, solteiros e dedicados às lides agrícolas.

A tendência à absolvição era clara, como visto, sendo exemplar o auto criminal em que aparece como réu Guilhermino Antunes Cabral. Em três julgamentos, Cabral foi inocentado pelo Júri. O réu teria cometido assassinato contra Dionísio da Rocha. Após a primeira absolvição concedida pelos Jurados, o Juiz de Direito que presidia o julgamento, acreditando ser a sentença do Júri contrária às provas, apelou para o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Os desembargadores decidiram por novo julgamento e o Júri confirmou a absolvição, contra a qual

se insurgiu desta vez o Promotor Público, apresentando nova apelação. Os desembargadores decidiram pela revisão da sentença, ordenando mais uma apreciação do caso pelo Júri que, novamente, absolveu o réu. Inconformada, Maria Joaquina da Conceição resolveu apelar da sentença, mas o Tribunal da Relação finalmente confirmou a sentença (APE, FP, c. 646, 1853).

Consultando as estatísticas de 1863, podem-se identificar as mesmas conclusões para a Comarca de Victoria. Dos 29 processos julgados pelos Tribunais do Júri na Província do Espírito Santo, 17 ocorreram nessa Comarca, alcançando vinte e seis réus. A maioria deles constituía-se de homens solteiros, entre 21 e 40 anos de idade, lavradores, livres, autores do crime e já presos por ocasião do julgamento. Quanto às sentenças proferidas, verificaram-se 18 absolvições e 8 condenações, sendo uma a açoites, cinco prisões simples com multa e duas condenações a galés perpétuas (APE, FG, s. 383, l. 277).

A partir dessas informações confirma-se que a absolvição, objeto da mais exacerbada crítica dos juristas do século XIX, constituía-se na regra preferencial da decisão dos jurados. Não se constatou, no entanto, que esse veredicto resultasse de ignorância ou ingenuidade dos jurados. Verificou-se, inclusive, que o julgamento não se dava de qualquer maneira. Ao contrário, havia todo um respaldo legal para a preparação dos processos, os quais não prosperavam sem a devida instrução. O início do julgamento no Tribunal do Júri ocorria somente com o processo preparado e as partes devidamente informadas do dia e hora que deveriam comparecer à sessão. Posteriormente, realizava-se a chamada dos jurados, verificando-se se uma urna continha 48 cédulas com os nomes das pessoas que poderiam servir como jurados naquela sessão. Na realidade, jamais se alcançou, em todos os autos criminais e comunicações analisados, o número de 48 pessoas habilitadas a participarem do Júri no início da sessão. Houve sempre, todavia, o cuidado de instalar os procedimentos com pelo menos 36 eleitores, dentre os quais se escolhia o Júri definitivo, conforme a prescrição legal. Mesmo em se tratando de uma Comarca com poucas pessoas habilitadas a serem jurados e moradores de lugares distantes, verificou-se o esforço das autoridades em cumprir as formalidades processuais que conferissem legitimidade aos julgamentos. Por essa razão talvez, das 85 sessões noticiadas pelos Juizes da Comarca, além das 13 que não ocorreram por falta da devida instrução dos processos, pelo menos 20 das sessões deixaram de começar no dia marcado por não estar presente o número legal de jurados, ou seja, 36 eleitores.

Após a verificação do número mínimo de pessoas habilitadas, realizava-se a verificação das cédulas e sorteavam-se os doze jurados. Cabia a um menor a escolha dos papéis com os nomes, mas as partes possuíam o direito de recusar aqueles que considerassem prejudiciais à defesa ou à acusação (poder-se-ia recusar um quarto do total de jurados necessários). A partir daí,

procedia-se ao juramento, sobre os Evangelhos, de imparcialidade em relação ao julgado. As partes envolvidas no processo apresentavam-se para o auto de qualificação, iniciando-se os interrogatórios do réu e das testemunhas.

Depois de tudo devidamente respondido, a palavra era concedida, primeiramente, à acusação, o Promotor* e, em seguida, à defesa, podendo gerar réplica e, até, tréplica. Após, o Juiz resumia o assunto para que os jurados pudessem, em sala secreta, responder aos quesitos elaborados pelo magistrado. Perguntados sobre quaisquer dúvidas que ainda houvesse, e recebendo os esclarecimentos caso necessário, os quesitos eram submetidos aos jurados.

Encontraram-se autos criminais em que somente dois quesitos foram propostos e outros em que até nove foram respondidos pelo Júri, o que não dependia, forçosamente, do tipo de delito praticado. Os jurados, então, passavam a uma sala reservada onde, por meio de escrutínio secreto, analisavam e votavam os quesitos definidos pelo Juiz. Com a volta dos jurados para a sala das sessões, o Presidente do Júri, escolhido entre os doze sorteados, respondia aos quesitos anunciando a quantidade de votos para cada resposta dada. Em hipótese alguma poderia ser revelado o que cada jurado havia decidido, evitando assim futuros conflitos. Em conformidade com a decisão dos jurados, o Juiz de Direito comunicava a decisão do Conselho de Jurados e, se fosse o caso, já noticiava também a sua apelação ao Tribunal da Relação no Rio de Janeiro. Como dito, no momento em que o Júri fazia alusão às suas respostas, cada quesito era respondido separadamente, informando a quantidade de votos favoráveis (sim) e contrários (não), bem como as justificativas do voto. Assim, levavam-se em conta as situações agravantes e atenuantes que, muitas vezes, poderiam decidir o veredicto.

Verificando-se, então, a aplicação de tais procedimentos notou-se que a decisão se realizava de certa forma aleatoriamente. No processo em que foi ré Delmira Romana da Victória, julgado pelo Tribunal do Júri na sessão realizada entre 20 e 28 de abril de 1863, por ter assassinado seu marido, Francisco Pinto do Nascimento, a absolvição proveio de condições atenuantes. A ré confessou o homicídio, justificando seu ato pelo medo da violência que sempre sofrera durante seu matrimônio com a vítima. Tal revelação serviu de atenuante de crime, pois se encontrava motivada por medo e envolvendo legítima defesa. Com base no parecer dos jurados, o Juiz de Direito prolatou a sentença de absolvição, colocando a acusada em liberdade (APE, FP, c. 657, 1863).

* A maioria absoluta dos processos era sustentada no Júri pelo Promotor e raramente pelo Procurador. A Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 recomendava o recebimento de uma quantia fixa por cada processo sustentado no Júri.

Dentre os atenuantes constantes dos processos analisados, a idade do réu possuía papel decisivo, já que não se considerava criminoso o menor de 14 anos. Tal fato contribuiu para a absolvição de Manoel Pinto dos Santos Rangel, levado ao Júri em 24 de dezembro de 1863, por haver assassinado a Jesuíno Pinto do Rosário. O réu contava 14 anos na época, fator revelado como atenuante do crime de homicídio culposo, pois seu defensor argumentara que a espingarda havia disparado acidentalmente contra a vítima. O Conselho de Jurados, com base nos argumentos da defesa e no atenuante da idade, absolveu o jovem da acusação e ninguém dela apelou (APE, FP, c. 657, 1863).

Além da idade, o discernimento do indivíduo sobre o ato praticado figurava como importante atenuante no Tribunal do Júri. Caso se configurasse a incapacidade, o réu deveria ser considerado inimputável pelo Juiz de Direito. De acordo com o Artigo 13 do Código Criminal, restando comprovado que o menor de quatorze anos cometera um crime com discernimento do ato, ele deveria ser recolhido a uma casa de correção, onde deveria ficar até o máximo de dezessete anos (TINOCO, 2003, p. 30).

Quanto aos agravantes, a prática de um delito à noite ou em local ermo poderia pesar contra o acusado. A premeditação, o abuso de confiança, a superioridade de sexo, o uso de força, armas ou disfarce, entre muitos outros fatores, contribuíam como agravantes do crime e a condenação do réu.[†] Um exemplo é fornecido pelo réu José Pinto da Terra, levado ao Júri pelo suposto defloramento da menor Francisca Maria do Rosário (APE, FP, s. 22, c. 653). O delito teria sido praticado em dezembro de 1857, com a sessão do Júri vindo a ocorrer em 12 de julho de 1858. O réu, casado, 36 anos, alfabetizado e vivendo da lavoura, teria sido alvo de uma queixa feita por sua própria cunhada. Vários agravantes foram aceitos pelos jurados, como o fato de o réu ter praticado o ato com violência, estar em superioridade de sexo e força, ter premeditado o crime e realizado uma emboscada, já que espreitava a vítima no momento em que ela fora ao limoeiro colher frutos. Assim, os jurados interpretaram ter havido abuso de confiança, por ser ele cunhado da vítima, e que se tratava de um mal irreparável.

José terminou condenado a 12 anos de prisão, apelando seu defensor ao Tribunal da Relação. Durante o recurso, o defensor argumentou que a vítima não era menor, estava grávida, havia consentido com o intercurso e não existirem duas testemunhas de vista, como exigia o Alvará de 20 de outubro de 1763. O acórdão da Relação julgou improcedente a apelação e

[†] Artigo 16, parágrafos 1º, 8º, 10º, 6º e 16º respectivamente do Código Criminal. (TINOCO, 2003, p. 41-8).

confirmou a sentença em 1859. A esposa do réu, Ana Maria da Conceição, já vivendo com outro homem, enviou pedidos de Graça ao Imperador nos anos de 1861, 1864 e 1865, alegando em suas petições que sua irmã também já tinha se casado e, logo, o mal não tinha sido tão irreparável. Somente em 14 de abril de 1865 o Imperador resolveu perdoar o restante da pena que ainda lhe cabia cumprir.

Da leitura dos autos resta indubitável que o Júri agia, em primeiro lugar, de acordo com os ritos processuais prescritos pela lei, pois que em nenhum processo de apelação houvera anulação da sessão por desacordo legal. Em segundo lugar, as sessões do Júri para nova análise confirmavam, via de regra, a sentença anterior. Tais decisões denotam o convencimento dos jurados sobre as respostas oferecidas aos quesitos preparados pelos Juizes de Direito. Em terceiro, destaca-se o procedimento da obtenção da Graça Real, que, muitas vezes, anulava as sentenças condenatórias raramente exaradas do Tribunal do Júri, aumentando a quota de absolvições de réus, ainda que legalmente condenados.

3.5 A ATUAÇÃO DOS JURADOS

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, em seu Artigo 78, trazia o direito à apelação a um Tribunal de Relação composto por Juizes de Direito. Tratava-se de uma tentativa de colocar sob juízo as decisões dos jurados.

Os Juizes de Direito, entretanto, nem sempre utilizavam a prerrogativa, mesmo diante de absolvição duvidosa, inconcebível ou injusta, como foi o caso da terceira vez em que o Tribunal do Júri absolveu Guilhermino Antunes Cabral (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 69). A Tabela 6 apresenta o número de apelações realizadas após as sessões do Júri entre 1850-1870:

**TABELA 6 - APELAÇÕES COMPUTADAS NA
COMARCA DE VITÓRIA - 1850-1870**

Ano	Incidência de apelações
1850	01 processo e nenhuma apelação
1855	10 processos e 03 apelações
1860	14 processos e 05 apelações
1865	08 processos e 03 apelações
1870	06 processos e 01 apelação

Fonte: APE, Fundo de Polícia, Série 22 e de Governadoria, Série 383 e 751.

A escassez de apelações poderia ser explicada pela frustração dos Juízes de Direito em saber que as sentenças constantemente confirmariam as decisões anteriores. A análise dos autos deixa essa impressão clara, porquanto um ou outro processo eventual terminava por converter a absolvição em condenação (nessa hipótese, caberia ainda ao réu apelar). Há também um problema na amostra coligida no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, pois ao remeterem os processos para o Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, as autoridades capixabas, durante algum tempo, enviavam os documentos originais, contribuindo, assim, para a inexistência de muitos deles na Província. Posteriormente, passou-se a enviar cópias e traslados para o Rio de Janeiro com todos os autos conclusos e toda a matéria existente no processo. Além disso, quando se recorria a tal benefício, não se deixava uma cópia do processo no Cartório local, remetendo-se o original para a Corte. De todo modo, algumas correspondências confirmam a hipótese de que os Juízes de Direito furtavam-se de cumprir sua obrigação de recurso em vista da tênue esperança de correção da sentença com um novo Júri. Em 8 de fevereiro de 1856, o problema adquiriu contornos preocupantes, provocando a manifestação de D. Pedro II a esse respeito:

Sua Majestade o Imperador há por bem que V.Ex^a recomende aos Juízes de Direito dessa Província, que faça cessar a prática abusiva de se remeterem os processos originais por apelação sem ficar no Cartório o respectivo traslado; devendo portanto, em Correição impor àqueles que assim praticarem as penas disciplinares que couberem (APE, FG, s. 751, l. 62).

Além da apelação para o Rio de Janeiro, poderia haver também apelação para o Juiz de Direito dentro da mesma Comarca. No levantamento dos autos encontraram-se 17 apelações desse segundo tipo, onde os réus recorriam de decisões produzidas por autoridades como o Juiz Municipal, o Delegado ou o Subdelegado. Geralmente, os delitos praticados nesses processos não eram levados ao Tribunal por serem considerados crimes menores que poderiam ser resolvidos por tais autoridades. Eram, em sua maioria, crimes por injúrias e infração de posturas, sendo que dos 17 processos examinados, 4 advinham de infração de posturas e 11 de injúrias.

Dos processos julgados pelo Tribunal do Júri e apelados, após passar pelo Tribunal da Relação, verificaram-se diferentes decisões: treze resultaram no comando por um novo julgamento, dez obtiveram a confirmação da sentença e dois modificaram deliberação. O recurso continha, em geral, um resumo do julgamento produzido por um relator e seu voto, após o que se procedia a votação. O Juízo dos desembargadores era formalizado num acórdão.

O que se percebe da análise dos autos levados ao Tribunal da Relação é que, mesmo diante da solicitação dos desembargadores de reexame do processo pelo Tribunal do Júri, confirmavam-se, não obstante, as absolvições. O processo de José Joaquim de Siqueira, que assassinara Joaquim Aires Samora em 1844, levado ao Tribunal do Júri em 1853, após nove anos

em fuga, recebeu a absolvição por parte dos jurados. O Juiz de Direito apelou ex-offício da sentença ao Tribunal da Relação no mesmo dia e o acórdão obtido exigia novo julgamento. No ano seguinte, mais precisamente, em março de 1854, o réu foi novamente absolvido (APE, FP, c. 647, 1854).

Embora evento raro, houve um auto criminal em que o Tribunal do Júri modificou, de fato, sua sentença. Tratava-se do processo em que era réu o escravo Damião, por ter assassinado o preto Gregório, e levado ao Júri em 1862, cuja sentença original foi a absolvição. O Juiz de Direito, considerando contraditória às provas a decisão dos jurados, apelou à Relação e um novo julgamento foi realizado em 1863. Dessa vez, o réu foi condenado a galés perpétuas, revertendo drasticamente a sentença anterior. Nova apelação foi intentada, agora, contra a condenação imposta. O deslinde do caso, infelizmente, não consta no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APE, FP, c. 656, 1862).

Apesar do rígido controle imposto pelo Tribunal da Relação, as crescentes absolvições promovidas pelo Tribunal do Júri fomentavam abertas críticas a essa instância da Justiça brasileira por parte de autoridades provinciais. Em 1861, o Presidente da Província José Fernandes da Costa Pereira Júnior, ao elaborar seu relatório, enfatizou alguns problemas relacionados à Justiça e à Polícia capixabas. Após salientar questões como a distância territorial, a força policial insuficiente, a indulgência de algumas autoridades, entre outras, apontava ele, “[...] com tanto maior sentimento quanto respeito e admiração [...] a indulgência do Júri, como favorecedora da perpetração de crimes”. Acrescentou o Presidente, em tempo, que “[...] o Júri, tribunal de consciência, fraqueja mais de uma vez e protege o delinqüente com o indulto de uma generosidade, fecunda de péssimos resultados” (Relatório, 23 de junho de 1851, p. 7). A crítica é, ainda, por ele contraposta à existência da mesma instituição na Inglaterra, onde funcionaria ela de maneira exemplar para o restante do mundo:

Admirável e justiceiro na Inglaterra onde, na frase de um observador, se acha como que incrustado nos costumes nacionais, a grande instituição luta entre nós com fortes obstáculos. Entre eles avultam a falta de instrução popular e dessa rigorosa observância da lei que leva o cidadão, juiz, a sufocar as fraquezas do coração e os estímulos da simpatia pessoal e estendendo a mão comovida mas sustentada pela consciência do dever, fazer justiça, respeitando o preceito jurídico: *dura lex, sed lex*.

Defeito de educação, só poderá emendá-lo um sistema de ensino em que com as primeiras noções literárias os mestres procurem plantar nos corações infantis o sentimento, não só dos deveres domésticos, mas também das obrigações dos cidadãos (Relatório, 23 de junho de 1861, p. 7).

O mesmo Presidente não se esqueceu sequer de citar Beccaria, homem ilustre que teria dito várias vezes: “Quereis prevenir os crimes? Marche a liberdade acompanhada de luzes”. José

Fernandes da Costa acreditava ser preciso ampliar o conhecimento dos cidadãos para talvez, assim, as pessoas adquirirem um pouco mais de consciência ao ocupar o cargo de jurados. Os problemas, no entanto, não abatiam as autoridades. Tanto que, em 22 de março de 1853, o Chefe de Polícia demonstrava ânimo ao afirmar que os delitos haviam diminuído devido aos recursos adicionais que o Presidente endereçara à segurança (APE, FG, s. 751, l. 82).

3 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho percebeu-se que a atuação do Tribunal do Júri resultava em muito mais absolvições do que condenações. Para se chegar a esse veredicto, porém, todas as respostas do Conselho de Jurados continham respaldo legal. Ainda que se verificassem relações sociais próximas entre as pessoas envolvidas nos julgamentos, e mesmo diante das dificuldades de reunir o Júri, diversos procedimentos legais adotados agiam no sentido de garantir decisões balizadas, senão pela Justiça, pelo menos sob o ponto de vista do Direito.

Diante dos autos levantados e após análise das correspondências e comunicações entre autoridades, verifica-se que o Tribunal do Júri não somente obedeceu aos ritos processuais prescritos pela lei, como também foi alvo de constante vigilância por parte de Juízes e Desembargadores. Os processos analisados não receberam nenhuma condenação além daquela fundamentada na convicção da parte recorrente, pois a modificação das sentenças foi observada raramente.

As despesas dos réus com advogados renomados na Comarca, fossem elas pessoais ou pagas pelos respectivos senhores, impressionam pelo número de absolvições emanadas da Corte de jurados. As partes não agiam com a certeza da confirmação da inocência, cercando-se de todas as garantias previstas pela lei, agindo, portanto, como se o resultado não fosse previsível.

Verificou-se também que, por diversas vezes, o Imperador agiu no sentido de amenizar as penas impostas a partir das decisões dos jurados. Outras vezes, o Tribunal não conseguia nem mesmo examinar os autos pelas deficiências de instrução por parte das autoridades locais. Não se verificou, no estudo, elementos que pudessem confirmar o Tribunal do Júri como responsável pelo crescimento da criminalidade ou pela certeza da impunidade. A instituição pareceu possuir um funcionamento normal, legal e regular. As críticas a sua atuação talvez surgissem de setores pouco acostumados às instituições liberais, cujo pressuposto universal de inocência servia para proteger os cidadãos da força e da imposição do Estado. Herdeiro de uma tradição hierárquica, coube ao Estado brasileiro, em certo momento de sua história, implementar instituições cuja natureza liberal conflitava diretamente com seu próprio caráter centralizador. Talvez aí, nessa

tradição arraigada no país, se ocultasse a fonte última das críticas ao Tribunal do Júri, muito mais do que na atuação dessa instância judicial, conforme se verificou no plano regional da Província do Espírito Santo.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. Avisos recebidos e expedidos do Presidente da Província do Espírito Santo para o Ministério da Justiça. Fundo de Governadoria. Série 751.

_____. Correspondências recebidas e expedidas do Chefe de Polícia. Fundo de Polícia. Série 2 e Série 383.

_____. Autos Criminais (1850-1870). Fundo Polícia. Série 22.

_____. Ofícios recebidos do Juiz de Direito de Victoria. Fundo Polícia. Série 383.

_____. Relatórios governamentais (1833-1870).

_____. História Judiciária (1850). Série Accioly. Livro 093.

ANAIS DO SENADO FEDERAL. Sessão de 19 de maio de 1827, p.126-146.

COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO. 1827, 1830, 1832, 1841, 1842, 1871.

FONTES SECUNDÁRIAS

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do Jury criminal*. Rio de Janeiro: Typografia de Silva Porto, 1824.

BRASIL. Leis, decretos, etc. *Consolidação do processo criminal*. s.l.: s. ed., 1874.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e a análise da constituição do Império*. Brasília, Senado Federal, 1978.

_____. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.

DAEMON, Bazílio Carvalho. *História da província do Espírito Santo: sua descoberta, história cronológica, synopsis e estatística*. Victoria: Typografia Espírito-santense, 1886.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 03 de dezembro de 1841*. Rio de Janeiro, 1882.

_____. *Reforma Judiciária*. Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871 e o Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871. 2 ed. Maranhão, 1880.

ROCHA, Justiniano José da.. *Considerações sobre a administração da Justiça criminal no Brasil e especialmente sobre Jury*; onde se mostram os defeitos radicais dessa gabada instituição seguidas de

hum appendice contendo a analyse circunstanciada do processo de La Roncière, acusado de estupro e tentativa de assassinato, julgado no tribunal dos Assises de Paris em julho de 1835; Rio de Janeiro.

TINÔCO, Antonio Luiz. *Código criminal do Império do Brazil anotado*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TORRES, Margarino. *Processo Penal do Jury no Brasil*. São Paulo: Livraria Jacintho, 1939.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. *Ensaio sobre a história e estatística da Província do Espírito Santo*. Coleção Maria Stella de Novaes- nº 35. Victoria: Typographia de P. A. D'Azevedo, 1858.

LIVROS

BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. São Paulo: Edijur, 2002.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de Doutorado em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003.

CARVALHO, José Murilo de (Org.) *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

_____. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

_____. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. *Entre a autoridade e a liberdade*. Texto avulso e inédito. Mimeo., 27 páginas.

_____. *Justiça e cidadania. Estudos históricos*. Nº 18. Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

FIGUEIREDO, Antônio Carlos (org.). *Vade Mecum Acadêmico da Legislação Brasileira*. São Paulo: Primeira Impressão, 2005.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política el nuevo Estado*. Fondo de Cultura Económica: México, 1986.

MARQUES, José Frederico. *O júri no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 1955.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1994.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 1973.

OLIVEIRA, José Teixeira de. *História do Estado do Espírito Santo*. Vitória- ES, 1975.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento*. Questionários. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. São Paulo: Saraiva, 1997.

VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz: do Império a nossos dias*. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS

PÚBLICOS	PARTICULARES	POLICIAIS
Contra a independência, integridade e dignidade da Nação	Contra a liberdade individual	Ofensas à Religião, moral e bons costumes
Contra a Constituição e forma de Governo	Homicídio	Ajuntamentos ilícitos
Contra o Chefe de Governo	Tentativa de homicídio	Vadição
Contra o livre exercício dos Poderes políticos	Infanticídio	Armas defesas
Contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos do Cidadão	Aborto	Fabrico e uso de instrumentos para roubar
Conspiração	Ferimentos e ofensas físicas	
Rebelião	Ameaças	
Sedição	Estupro	
Insurreição	Rapto	
Resistência	Calúnia e injúria	
Tirada ou fuga de presos	Matrimônio ilegal	
Peita, concussão, e outros abusos praticados por particulares	Poligamia	
Falsidade	Adulterio	
Perjúrio	Parto suposto	
Peculato	Furto	
Destruição ou danificação dos bens públicos	Estelionato, e outros crimes contra a propriedade	
	Dano	
	Roubo	

Fonte: APE, Fundo de Governadoria, Série 383, livro 369.

QUADRO 2 - DELITOS JULGADOS PELO JÚRI - 1850-1870

Delito	Incidência em processos	Classificação do delito
Homicídio	40	Delito particular
Agressão Física	61	Delito particular
Estupro / Defloramento	4	Delito particular
Uso de armas defesas	1	Delito policial
Infanticídio	2	Delito particular
Desacato à Autoridade	2	Delito policial
Injúria	6	Delito particular
Tentativa de Homicídio	6	Delito particular
Furto	14	Delito particular
Arbitramento de fiança	1	Delito particular
Abuso de autoridade	1	Delito policial
Fraude	7	Delito particular
Ofensa à propriedade / Dano	4	Delito particular
Acoitamento	3	Delito público
Tentativa de agressão	2	Delito particular
Estelionato	3	Delito particular
Infração de postura	1	Delito público

Fonte: Autos criminais de 1833 a 1871 e Correspondências das Autoridades*.

* O número de processos julgados pelo Júri (176) e o de delitos (158) é discrepante pois em algumas correspondências é informado que houve o processo, quem era o réu e a vítima, qual a sentença, mas muitas vezes não é dito por que delito o réu foi processado.